



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11100072515

Comarca: Cachoeirinha

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Rosália Huyer

Despacho:

Vistos etc. Cuida-se de pedido de recuperação judicial das empresas CDS Construções e Serviços Ltda e S e P Serviços e Instalações Ltda. Deferido o processamento da recuperação judicial, foi publicado o edital previsto no art. 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05 para verificação e habilitação de créditos e art. 7º do mesmo diploma legal. Sobrevieram pedidos de habilitação de crédito, os quais foram autuados em autos próprios. No que tange às habilitações de créditos, consigno que o prazo previsto pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade dos credores que não foram mencionados no edital do art. 52, § 1º, do referido Diploma Legal apresentarem habilitação de crédito ou aqueles que embora mencionados, ao não concordarem com a classificação ou o valor indicado, suscitarem divergência. Entretanto, tanto a habilitação de crédito quanto a divergência apresentadas no prazo previsto pelo art. 7º, § 1º, da Lei de Falências e primeira lista -, dirijem-se ao administrador nomeado, o qual poderá ou não acatar as razões apresentadas. Nessa fase, descabe ao juízo falimentar tecer qualquer comentário ou decisão acerca das habilitações e divergências. Eventual discordância, acaso não acolhida pelo administrador, deve ser reprisada através de impugnação nos termos do art. 8º. Outrossim, quanto ao prosseguimento do feito, observo que a administradora já cumpriu conforme previsão no art. 7º, § 2º, que veicula a relação de credores (segunda lista) e abriu-se prazo para impugnação e o previsto pelo art. 53, § único, que consiste em aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixa prazo para manifestação de eventuais objeções. Entretanto, sucede que o prazo para a última providência pode ter como início a publicação do primeiro ou do segundo edital, o que acaba trazendo dúvida ao intérprete. Segundo vem sublinhando a doutrina especializada, ao dispor prazos diferentes para providências diversas, a partir de momentos diferentes e mais de um prazo para a mesma providência, a nova lei falimentar criou fonte de tumulto processual, tendo em vista que o prazo para apresentação das manifestações e objeções ao plano de recuperação pode ter marco inicial diverso dependendo dos atos processuais que já foram praticados. Portanto, tendo em vista o princípio da economia processual e objetivando definir o regular prosseguimento do feito e evitar dúvida acerca dos prazos estabelecidos pela legislação falimentar, foi determinado simultaneamente: a) a publicação do edital previsto pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que veicula a relação de credores apresentada pelo administrador judicial e abre prazo para eventuais impugnações, fazendo constar que a administradora se encontrará a disposição dos credores na sede da empresa, a partir da primeira quarta-feira após a publicação do referido edital, estará presente na sede da empresa pela manhã, nas quarta-feiras e sexta-feiras das 08h:30 até às 10h30min. b) a publicação do edital do art. 53, § único, da Lei de Falências, que consubstancia aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e prevê prazo para manifestação de eventuais objeções. O plano de recuperação judicial das recuperandas foi apresentado em 03.02.2012, conforme se vê nos autos, assim como o laudo econômico financeiro, sendo publicado o aviso que se refere o artigo 53 parágrafo único da Lei 11.101/2005. Tal edital foi disponibilizado no dia 16.05.2012 e publicado no dia 17.05.2012, assim como o edital contendo a relação de credores que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, que foi disponibilizada no Diário da Justiça no dia 16.05.2012 e publicado no dia 17.05.2012, ou seja, os dois editais foram publicados no mesmo dia (17.05.2012, sendo que o prazo para apresentação de objeções começou a fluir no dia 18.05.2012 e se esgotou no dia 18 de junho de 2012, primeiro dia útil após o decurso dos 30 dias. Verifica-se, então, que não houve apresentação de nenhuma objeção ao plano de recuperação judicial, que teve seu prazo firmado no dia 18 de junho de 2012, o que autoriza a concessão da recuperação judicial da empresa, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005. Eventuais débitos fiscais não estão sujeitos ao processo de recuperação. Se existentes débitos fiscais, estes são constituídos e são objeto de execuções fiscais, tais feitos, em face do processo de recuperação, não tem o curso suspenso, não havendo qualquer prejuízo o deferimento da recuperação (art. 6º par. 7º). Inclusive, a própria lei, quando do deferimento do processamento, dispensa a prova da quitação. Então quando o art. 52, II, dispensa tal prova, com a finalidade de permitir que a empresa exerça sua atividade, especificamente. Admitiu a recuperação, mesmo existindo débitos tributários em aberto. Assim, as empresas recuperandas apresentaram o seu plano de recuperação judicial, tendo decorrido o prazo sem objeções ao plano apresentado, resta tacitamente aprovado pelos credores, dispensando-se a realização de Assembleia Geral dos credores. Pelo exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado pelas requerentes na forma e condições propostas, perante este juízo, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, a fim de CONCEDER a recuperação judicial pleiteada na exordial e, após superado o prazo para eventual recurso, prossiga com os pagamentos conforme plano apresentado. Intimem-se as empresas em recuperação para efetuar o pagamento das custas processuais. Homologo o QGC apresentado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.